

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES SECRETÁRIO EXECUTIVO,
SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E
ADMINISTRAÇÃO/SPOA E COORDENADOR GERAL DE
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA.**

**A ANBENE – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BENEFICIADOS PELA
LEI 8.878/94**, entidade associativa sem fins lucrativos, devidamente registrados
com o CNPJ de nº 129.839.03/0001-19, com sede à SCS Quadra 02, nº 99, Ed.
São Paulo, Sala 116, CEP 70.314-900, Tel.: 3037-7030, neste ato representado por
seu presidente nacional AMILTON SILVA e pelo seu diretor de assuntos
institucionais LUCIANO MARCOS CARVALHO na qualidade de substitutos
processuais dos servidores públicos federais ativos dos quadros do MAPA, os
quais têm as suas relações funcionais regidos pela Consolidação das Leis do
Trabalho - CLT, pelos preceitos constitucionais e demais legislação específica
aplicável, vem à presença de Vossas Senhorias, por intermédio de seus advogados
que a presente subscrevem apresentar:

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE ENQUADRAMENTO

Com fundamento no Recurso Extraordinário nº 742.576 de Relatoria da Ministra
Carmem Lúcia, do Eg. Supremo Tribunal Federal que, em decisão *erga omnes*
decidiu na data de 30/07/2013, o devido reenquadramento no regime jurídico
único com todas as prerrogativas funcionais reconhecidas aos demais servidores,
bem como o enquadramento no Plano de Cargos e Salários.

Protocolo/SE-MAPA
Hora: 9 : 35
Entrada 14/08/13
Felton C
Servidor

1. A Constituição Federal, art. 18, disciplinou a Organização do Estado com base no pacto federativo, ou seja, derivou sua autonomia na organização político-administrativa da República Federativa do Brasil que passou a compreender a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sendo estes todos autônomos, nos termos desta Constituição.

2. Para aplicação de sua autonomia houve a necessidade da atuação através de seus agentes, seus órgãos, entidades, fazendo com que a máquina da administração pública se impulsionasse para que fosse possível atender as necessidades da coletividade, através de seus serviços públicos.

3. Neste passo, nos termos do art. 37 e seus incisos, explanou que todo cargo, emprego e função pública é acessível a todo brasileiro que preencha os requisitos estabelecidos em lei, *verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

4. Assim, em 11 de dezembro de 1990, foi criada a Lei nº 8.112/90 com a formulação de um novo regime jurídico único dos servidores públicos civil da União, das autarquias e das Fundações públicas federais.

5. Referido permissivo legal instituiu um conjunto de atribuições e responsabilidades na nova estrutura organizacional do serviço público para os servidores públicos federais que começariam a ser regidos pela própria Lei nº 8.112/90, assim vejamos:

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Texto compilado
Mensagem de veto

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

6. Não obstante, todos os cargos que faziam parte da administração pública federal direta, antes do advento da lei, no qual estavam submetidos à égide da Consolidação das Leis do Trabalho, passaram a ser regidos pelo regime jurídico único nos termos da Lei nº 8.112/90, com aplicação efetiva em 11 de novembro de 1990.

7. Portanto, todos os cargos foram automaticamente transformados para se enquadrarem exatamente nos moldes disciplinados da Lei 8.112/90. Não obstante, a Constituição Federal no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias –



ADCT, mais precisamente em seu art. 19, determinou que os servidores públicos civis da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, que fizessem parte da administração direta, em exercício na data da promulgação da constituição, ***há pelo menos cinco anos continuados, e que não tivessem sido admitidos na forma do art. 37, ou seja, via concurso público, são considerados estáveis nos termos constitucionais, assim vejamos:***

“Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

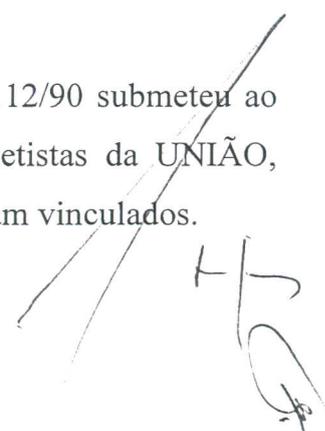
§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.”.

8. Ou seja, a Carta Magna previu exceção à regra do art. 37, inexistindo afronta à mesma na hipótese em que os servidores não concursados permaneceram no serviço público, quando cumpridos os requisitos do art. 19 do ADCT da CR/88.

9. Portanto, é de fácil percepção que a própria Lei n. 8.112/90 submeteu ao regime jurídico estatutário federal os antigos servidores celetistas da UNIÃO, transformando automaticamente todos os cargos no qual estavam vinculados.



10. Verifica-se ainda que a qualidade de servidor público federal não é ilidida pela circunstância de o interessado ter sido contratado antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo sem concurso público, exigência inexistente para os celetistas de então.

11. Isso porque os servidores que estavam em exercício na data da promulgação da Carta Magna há pelo menos cinco anos continuados (art. 19 do ADCT da CR/88) *passaram a ser considerados estáveis e, com a respectiva transformação automática do cargo.*

12. Foi por este fundamento, inclusive, que se configurou de flagrante ilegalidade a demissão dos servidores que adquiriram a estabilidade anômala (art. 19 do ADCT da CR/88) por expressa determinação constitucional.

13. Ora senhores, a Lei nº 8.878/94, em seu art. 1º foi clara ao conceder anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, que foram exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal; despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa; exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

14. E ainda complementou no art. 2º, informando que o retorno desses servidores dar-se-ia exclusivamente no cargo ou emprego anteriormente ocupado

ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação, assim vejamos:

“Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. (Vide decreto nº 3.363, de 2000).”.

15. Assim, nos termos do ADCT, art. 19, c/c a Lei nº 8.112/90 e Lei 8.878/94, é perfeitamente possível assegurar de forma administrativa, inclusive, aos servidores anistiados do MAPA, todos os direitos ínsitos à anistia e à qualidade de servidores públicos, previstos na Lei n. 8.112/90 e demais legislação em vigor.

16. Tal fundamento se dá além das disposições legais, se dá pelo próprio Reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, que, em julgado publicado em 02/08/2013, da Relatoria da Exma. Min. Carmem Lúcia, que, em breve resumo, verificou ilegal o tratamento diferenciado a servidores do próprio MAPA, que desempenham idênticas funções de outros servidores que não foram demitidos e posteriormente anistiados, devido ao fato de que o próprio Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que os servidores anistiados devem integrar os quadros da Administração Pública sob a égide do Regime Jurídico Único.

17. Ou seja, que os servidores que já foram reintegrados ao serviço público devem ser reenquadrados no regime jurídico único e estendidas todas as prerrogativas funcionais reconhecidas aos demais servidores, bem como o enquadramento no Plano de Cargos e Salários, senão vejamos o Voto da Exma. Ministra, *verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.576 (630) ORIGEM: AC - 200134000170095 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO PROCED.: DISTRITO FEDERAL. RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA. RECTE.(S): UNIÃO PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) :CLAUDIO SOUZA GOMES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) :BRENO LIMA BANDEIRA
DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. 1) SERVIDOR PÚBLICO ANISTIADO. 2) REENQUADRAMENTO. INCLUSÃO EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3) OFENSA CONSTITUCIONAL IDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório

(...)

A questão posta nos autos para análise e julgamento em sede recursal diz respeito à possibilidade de assegurar aos impetrantes todos os direitos ínsitos à anistia e à qualidade de servidores públicos, previstos na Lei n. 8.112/90 e demais legislação em vigor.



De acordo com as normas constitucionais, os servidores públicos civis da União em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, foram considerados estáveis no serviço público.

Ou seja, a Carta Magna previu exceção à regra do art. 37, inexistindo afronta à mesma na hipótese em que os servidores não concursados permaneceram no serviço público, quando cumpridos os requisitos do art. 19 do ADCT da CR/88.

A própria Lei n. 8.112/90 submeteu ao regime jurídico estatutário federal os antigos servidores celetistas da UNIÃO, assim: (...).

Assim, a qualidade de servidor público federal não é ilidida pela circunstância de o interessado ter sido contratado antes da promulgação da Carta Fundamental de 1988, mesmo sem concurso público, exigência inexistente para os celetistas de então.

Os servidores que estavam em exercício na data da promulgação da Constituição há pelo menos cinco anos continuados (art. 19 do ADCT da CR/88) passaram a ser considerados estáveis.

Afigurou-se de flagrante ilegalidade a demissão dos servidores que adquiriram a estabilidade anômala por expressa determinação constitucional.

Tanto assim que a Lei n. 8.878/94, concedendo anistia, veio reparar a situação daqueles que, mesmo detendo estabilidade, foram despedidos ou dispensados de seus empregos, assim: (...).

Tendo sido anistiados os servidores impetrantes, presume-se que encontravam-se em situação regular possuindo estabilidade no serviço público, nos termos constitucionais. Ademais, deve ser considerado que a anistia tem o condão de apagar todos os efeitos do ato de demissão, restabelecendo o status quo ante.

Diante tais fundamentos, verifico ser ilegal o tratamento diferenciado dispensado aos impetrantes pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, que desempenham idênticas funções de outros servidores que não foram demitidos e posteriormente anistiados.

A jurisprudência desta Corte já assentou entendimento de que os servidores anistiados devem integrar os quadros da Administração Pública sob a égide do Regime Jurídico Único.

(...)

Em suma: os impetrantes que já foram reintegrados ao serviço público devem ser reenquadrados no regime jurídico único e estendidas todas as prerrogativas funcionais reconhecidas aos demais servidores, bem como o enquadramento no Plano de Cargos e Salários.



Ressalte-se que ao adotar tal entendimento inexistente qualquer afronta à Lei n. 8.878/94 ou aos artigos 37 da CR/88 e 19 de seu ADCT” (fls. 194-197 – grifos nossos).

Decidir de modo diverso do que assentado nas instâncias precedentes dependeria do reexame de provas, o que não pode ser adotado em recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal Federal.

O novo exame do julgado impugnado exigiria, ainda, a análise prévia de legislação aplicada à espécie (Lei n. 8.878/1994). Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário:

- “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI N. 8.878/94. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I – O acórdão recorrido decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei n. 8.878/1994). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquela norma pelo juízo a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II – Agravo regimental improvido” (ARE 656.411-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 7.12.2011).

A decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, razão pela qual nada há a prover quanto às alegações da Agravante. 7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 544, § 4º, inc.II, alínea a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 30 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora.”.

18. Logo, sedimentado está o entendimento de que àqueles servidores que já foram reintegrados ao serviço público devem ser reenquadrados no regime jurídico único e estendidas todas as prerrogativas funcionais reconhecidas aos demais servidores, bem como o enquadramento no Plano de Cargos e Salários devidos.



19. E nem se alegue que a decisão acima possui efeitos apenas *inter partes*, tendo em vista que houve pronunciamento explícito quanto à matéria, tendo efeito *erga omnes* a presente decisão.

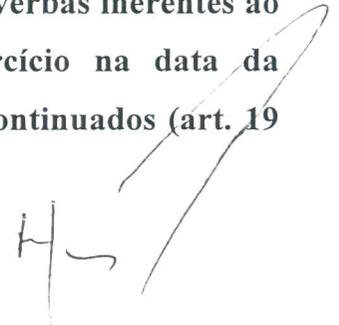
20. Vide que a própria Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º, §2º explicita que *se consideram adquiridos os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles inalteráveis, ao arbítrio de outrem.*

21. Consequentemente, adquirida está à transformação do regime celetista para o estatutário com seus consequente direitos inerentes a todos os servidores anistiados reintegrados ao MAPA, desde que estavam em exercício na data da promulgação da Constituição há pelo menos cinco anos continuados (art. 19 do ADCT da CR/88) passaram a ser considerados estáveis.

22. Por fim, deve ser considerado que a anistia tem o condão de apagar todos os efeitos do ato de demissão, restabelecendo o *status quo ante*.

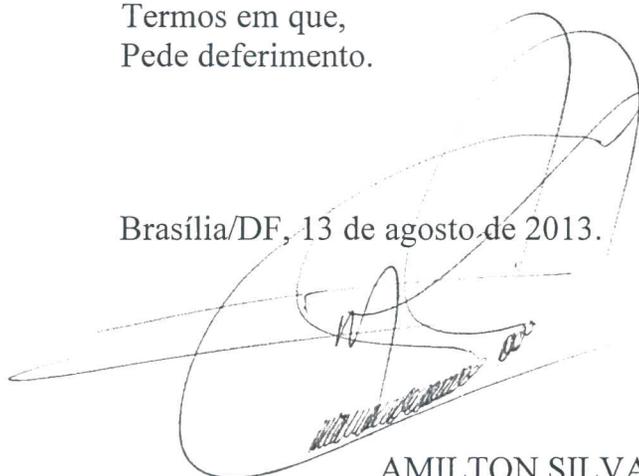
23. DO PEDIDO ADMINISTRATIVO

24. Diante disso é que vem à presença de Vossa Senhoria, REQUERER QUE SEJA RECONHECIDO O DIREITO ACIMA PLEITEADO, qual seja, à **transformação do regime celetista para o estatutário dos servidores reintegrados ao MAPA pela Lei nº 8.878/94, com todas as verbas inerentes ao cargo, contudo, desde que esteja o servidor em exercício na data da promulgação da Constituição há pelo menos cinco anos continuados (art. 19 do ADCT da CR/88) passaram a ser considerados estáveis.**



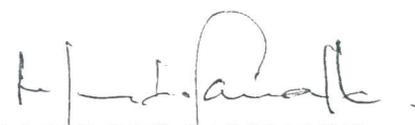
Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 13 de agosto de 2013.



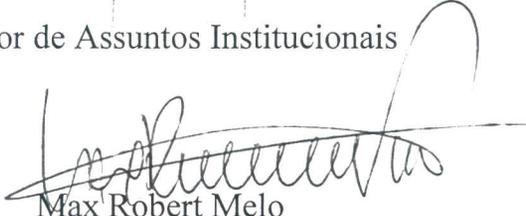
AMILTON SILVA

Presidente Nacional da ANBENE



LUCIANO MARCOS CARVALHO

Diretor de Assuntos Institucionais



Max Robert Melo

OAB/DF 30.598

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. 1) SERVIDOR PÚBLICO ANISTIADO. 2) REENQUADRAMENTO. INCLUSÃO EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3) OFENSA CONSTITUCIONAL IDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base na alínea *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República.

2. A Terceira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 8.112/90. ANISTIA. LEI N. 8.878/94. ART. 37 DA CR/88. ART. 19 DO ADCT. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCLUSÃO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. CABIMENTO. 1. Os documentos apresentados com a petição inicial são suficientes à comprovação do direito pretendido quanto ao enquadramento no Plano de Classificação de Cargos dos servidores públicos, não havendo necessidade de dilação probatória, sendo, dessa forma, própria a via processual eleita (mandado de segurança). 2. A Justiça Federal, e não a trabalhista, é competente para o julgamento do presente feito, visto que a pretensão deduzida, não diz respeito a relação empregatícia, fundando-se em direito ao enquadramento no regime jurídico único. Preliminar de incompetência absoluta rejeitada. 3. A Lei n. 8.112/90, art. 243, § 1º, transpôs para o Regime Jurídico Único todos aqueles que à época eram empregados dos Poderes da União, sob o regime celetista, transformando os empregos em cargos públicos. 4. Os autores, antigos empregados celetistas anistiados pela Lei n. 8.878/94, devem ser

enquadrados como servidores públicos estatutários no Regime Jurídico Único, pois que preencheram os requisitos legais para tal enquadramento, inclusive a estabilidade no serviço público, que lhes confere a garantia de inclusão no Plano de Cargos e Salários dos servidores do Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Precedentes deste Tribunal. 5. Apelação e remessa oficial não providas” (fl. 200).

3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a incidência das Súmulas n. 279, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. A Agravante argumenta que:

“In casu’, a questão atinente ao artigo 19 do ADCT foi expressamente tratada e refutada pelo acórdão recorrido.

Assim, uma vez debatida de forma conclusiva a matéria, não pode a ausência de menção expressa aos dispositivos constitucionais suscitados impedir que tal questão seja objeto de exame pela Corte de Justiça, por fundamento de excessivo rigorismo, uma vez que, de forma inequívoca, o prequestionamento implícito foi realizado.

(...)

Como já afirmado, a decisão também negou seguimento ao recurso extraordinário da União sob o fundamento de que não se admite recurso extraordinário para revolvimento de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice da Súmula n. 279 do STF.

Ocorre, entretanto, que o recurso da União, ao contrário do que afirmado na decisão recorrida, não visa o reexame da matéria fático-probatória” (fls. 223-225).

No recurso extraordinário, alega-se que o Tribunal *a quo* teria contrariado o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n.

TRF
STF
STJ
TRF
com o acórdão

12.322/2010, estabelece que o agravo contra decisão que não admite recurso extraordinário processa-se nos autos deste recurso, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento.

Sendo este o caso, analisam-se, inicialmente, os argumentos expostos no agravo, de cuja decisão se terá, então, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

6. Razão jurídica não assiste à Agravante.

O Desembargador Relator no Tribunal de Regional Federal da 1ª Região afirmou:

“Quanto à alegação de impropriedade da via eleita, tem-se que os documentos acostados aos autos são aptos a demonstrar que os impetrantes foram enquadrados em funções diversas do Plano de Classificação de Cargos dos servidores públicos.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, verifico que não há qualquer vedação legal quanto à pretensão de se garantir o retorno ao serviço em decorrência da dispensa dos empregados durante o Governo Collor, isto porque foi concedida anistia aos autores, com fundamento na Lei n. 8.878/84.

(...)

A questão posta nos autos para análise e julgamento em sede recursal diz respeito à possibilidade de assegurar aos impetrantes todos os direitos ínsitos à anistia e à qualidade de servidores públicos, previstos na Lei n. 8.112/90 e demais legislação em vigor.

De acordo com as normas constitucionais, os servidores públicos civis da União em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, foram considerados estáveis no serviço público.

Ou seja, a Carta Magna previu exceção à regra do art. 37, inexistindo afronta à mesma na hipótese em que os servidores não concursados permaneceram no serviço público, quando cumpridos os requisitos do art. 19 do ADCT da CR/88.

A própria Lei n. 8.112/90 submeteu ao regime jurídico estatutário federal os antigos servidores celetistas da UNIÃO, assim: (...).

Assim, a qualidade de servidor público federal não é ilidida pela circunstância de o interessado ter sido contratado antes da

promulgação da Carta Fundamental de 1988, mesmo sem concurso público, exigência inexistente para os celetistas de então.

Os servidores que estavam em exercício na data da promulgação da Constituição há pelo menos cinco anos continuados (art. 19 do ADCT da CR/88) passaram a ser considerados estáveis.

Afigurou-se de flagrante ilegalidade a demissão dos servidores que adquiriram a estabilidade anômala por expressa determinação constitucional.

Tanto assim que a Lei n. 8.878/94, concedendo anistia, veio reparar a situação daqueles que, mesmo detendo estabilidade, foram despedidos ou dispensados de seus empregos, assim: (...).

Tendo sido anistiados os servidores impetrantes, presume-se que encontravam-se em situação regular possuindo estabilidade no serviço público, nos termos constitucionais. Ademais, deve ser considerado que a anistia tem o condão de apagar todos os efeitos do ato de demissão, restabelecendo o status quo ante.

Diante tais fundamentos, verifico ser ilegal o tratamento diferenciado dispensado aos impetrantes pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, que desempenham idênticas funções de outros servidores que não foram demitidos e posteriormente anistiados.

A jurisprudência desta Corte já assentou entendimento de que os servidores anistiados devem integrar os quadros da Administração Pública sob a égide do Regime Jurídico Único.

(...)

Em suma: os impetrantes que já foram reintegrados ao serviço público devem ser reenquadrados no regime jurídico único e estendidas todas as prerrogativas funcionais reconhecidas aos demais servidores, bem como o enquadramento no Plano de Cargos e Salários.

Ressalte-se que ao adotar tal entendimento inexiste qualquer afronta à Lei n. 8.878/94 ou aos artigos 37 da CR/88 e 19 de seu ADCT” (fls. 194-197 – grifos nossos).

Decidir de modo diverso do que assentado nas instâncias precedentes dependeria do reexame de provas, o que não pode ser adotado em recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal Federal.

O novo exame do julgado impugnado exigiria, ainda, a análise prévia de legislação aplicada à espécie (Lei n. 8.878/1994). Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido,

seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI N. 8.878/94. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I – O acórdão recorrido decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei n. 8.878/1994). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquela norma pelo juízo a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II – Agravo regimental improvido” (ARE 656.411-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 7.12.2011).

A decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, razão pela qual nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, alínea *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora